

O DIREITO DOS MINORITÁRIOS.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

O projeto, já aprovado na Câmara dos Deputados e em discussão no Senado Federal, sobre a reforma da lei das sociedades anônimas para fortalecer o direito dos minoritários, merece algumas considerações, em face das críticas e elogios que vem sofrendo, através da imprensa especializada.

Muitos atacam, no novo diploma, a possibilidade de os minoritários, robustecidos em seus direitos, poderem dificultar o desenvolvimento das sociedades anônimas, levantando problemas menores, impugnando programas de expansão, sobre não se excluir uma eventual chantagem para valorizar a venda de ações, sempre que houver possibilidade de lucro maior.

Algumas empresas de capital aberto e que não têm necessidade de recursos de terceiros estão preferindo retornar ao regime de sociedades anônimas de capital fechado, para evitar a convivência

com minoritários. E era de se esperar, na medida em que a lei oferta direitos maiores aos acionistas menores.

Colocadas estas dificuldades e outras objeções das quais em parte compartilho, considero, todavia, que a nova legislação é um avanço. Quando Mário Henrique Simonsen elaborou, com a colaboração de eminentes juristas, a lei 6404/76, o meio empresarial estava exigindo forte capitalização, grande parte dos empresários estando impossibilitados de manter o controle de seus empreendimentos em face desta necessidade. Com isto, foi possível captar recursos em maior quantidade, sem outorgar outros direitos substanciais, que não aqueles de receber dividendos, aos 2/3 de acionistas preferenciais.

O Brasil mudou. Os grupos se fortaleceram e grande parte deles se internacionalizou. Nada mais natural que se aproxime, agora, a legislação comercial brasileira, daquela das nações mais desenvolvidas com respeito maior aos direitos dos minoritários. E a nova lei oferta esta possibilidade para que, nos grupos abertos, seja mais consistente sua participação e, nos grupos fechados, não estejam à mercê exclusiva das decisões dos majoritários.

O percentual pretendido e mais elevado de ações ordinárias para controle (50% e não 1/3), a participação dos acionistas preferenciais em órgãos diretivos, a valorização do Conselho de Administração, com dois representantes dos não controladores, a oferta pública para aquisição de ações de minoritários em condições melhores, a adoção de um redutor de apenas 20% nas mudanças de controle para suas ações, se comparado com o valor das ações dos

majoritários, assim como outros dispositivos de proteção vêm, de rigor, fortalecer a estrutura das sociedades por ações no Brasil.

A própria valorização da CVM é forma de tornar mais atuante um órgão interventor para regularização do mercado, e, portanto, com eficácia maior na eliminação dos descompassos conjunturais. Revela-se, por outro lado, prudente o prazo de carência, em relação às sociedades já existentes, para adaptação às novas regras, diversas das que serão adotadas pelas sociedades a serem constituídas, para efeitos de aplicação de alguns dispositivos. Tudo isto demonstra o bom senso com que a Câmara dos Deputados enfrentou os desafios da futura lei.

Estou convencido que ela representa sensível avanço e que possa ser manejada, sem distorções, no mercado de capitais, pela CVM, se vier a ser promulgada. Por esta razão é que sua aprovação no Senado é fundamental, com o que talvez, afastados os receios do início de sua discussão, possa servir de um elo de desenvolvimento no país, para fortalecimento das empresas brasileiras.

SP., 17/04/2001.

e.mail: ivesgandra@gandramartins.adv.br

IGSM/mos
A2001-28 0 DIREITO DOS MINORIT